



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**EMENDA Nº**  
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir incentivo fiscal relativo ao ITCMD para estímulo a doações e transmissões causa mortis de bens e direitos a universidades, hospitais, museus públicos, fundações de apoio a instituições públicas de ensino, fundos patrimoniais, Instituições Científica e Tecnológicas – ICTs e instituições sem fins lucrativos de relevância pública e social.

**Parágrafo único.** O incentivo de que trata o caput deste artigo poderá prever que o valor integral das doações e legados efetuados nos últimos cinco anos de vida do doador ou em ato de disposição testamentária sejam deduzidos da base de cálculo remanescente do ITCMD.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo estabelecer normas gerais que orientam os Estados e o Distrito Federal na criação de incentivos fiscais voltados à doação e à transmissão causa mortis de bens e direitos a instituições de reconhecida relevância pública e social, como universidades, hospitais, museus, fundações de apoio, instituições de ensino, fundos patrimoniais, ICTs e entidades sem fins lucrativos.

Cumprе esclarecer que a proposição não invade a competência legislativa dos Estados, tampouco afronta o pacto federativo. Pelo contrário, trata-se de norma de caráter programático, que estabelece diretrizes gerais, preservando integralmente a autonomia de cada ente federativo para, no exercício



de sua competência legislativa, regulamentar e implementar os mecanismos mais adequados à sua realidade local.

Dessa forma, a emenda não se confunde com matéria de competência estritamente estadual, uma vez que sua função é traçar balizas gerais, permitindo que os Estados, de maneira facultativa, adotem instrumentos de incentivo à doação. Trata-se, portanto, de medida que respeita a repartição constitucional de competências, harmonizando o princípio federativo com a necessidade de promoção da cidadania e do interesse público.

Importa salientar que a proposição não acarreta aumento de despesa pública, por não impor obrigações diretas à União, Estados ou Distrito Federal. Configura-se como incentivo via renúncia fiscal, cuja implementação dependerá de ato normativo próprio dos entes que optarem por adotar o benefício.

Ao seguir a linha de iniciativas já consagradas, como a Lei Complementar nº 214, de 2025, a proposta visa fomentar a participação cidadã e a destinação voluntária de parte do patrimônio para causas sociais e filantrópicas, ao mesmo tempo em que estimula a redução das desigualdades regionais e sociais.

Portanto, a emenda ora apresentada não só observa os limites constitucionais da competência legislativa, como também reforça um ambiente jurídico e tributário favorável à solidariedade social, à responsabilidade cidadã e ao fortalecimento de instituições que desempenham papel fundamental no desenvolvimento nacional.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2025.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**

